

PROJETO DE LEI N.º , DE 2007
(Do Sr. Antônio Bulhões)

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei 5.452, de 1º de maio de 1943, com o intuito de permitir ao empregado ausentar-se do serviço para doação de tecidos, órgãos e partes do corpo, sem prejuízo do salário.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei 5.452, de 1º de maio de 1943, de forma a permitir ao empregado ausentar-se do serviço, por até dois dias, sem prejuízo do salário, para doar tecidos, órgãos ou partes de seu corpo.

Art 2º O art. 473 do Decreto-Lei 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IX:

“Art.473.....

.....
IX – por até 2 dias, em cada 12 (doze meses de trabalho), em caso de doação de tecidos, órgãos ou partes do corpo devidamente comprovada.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Consolidação das Leis do Trabalho – CLT prevê hipóteses em que ao empregado é permitido se ausentar do serviço, sem prejuízo do salário. Uma delas refere-se à permissão de ausência, por um dia, para doação voluntária de sangue.

A CLT, contudo, silencia quanto à permissão de ausência ao serviço, quando o empregado realizar doação diversa da de sangue, como a doação de tecidos, órgãos ou de outras partes do corpo humano, que também são cruciais para

salvar outras vidas.

Vale ressaltar que a doação de órgãos está regulamentada pela Lei 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, alterada posteriormente pela Lei 10.211, de 23 de março de 2001. Dispõe a Lei 9.434/97 que é permitido à qualquer pessoa juridicamente capaz dispor gratuitamente de tecidos, órgãos e partes do próprio corpo, não só *post mortem*, mas ainda em vida. Neste caso, para fins terapêuticos ou para transplantes em cônjuge ou parentes consanguíneos até o quarto grau, ou em qualquer outra pessoa, mediante autorização judicial, só não se exigindo esta em relação à medula óssea.

A doação ainda em vida, portanto, é geralmente feita a parentes e amigos. Assim, a alteração pretendida por este projeto de lei não tem como objetivo incentivar a doação de órgãos ou tecidos, da mesma forma como se pretendeu com a inclusão de dispositivo na CLT referente à doação de sangue. Dessa forma, acreditamos que não haja nenhum acréscimo no número de doações que venha a acarretar prejuízos às corporações empresariais, já tão oneradas por pesadas cargas tributárias.

Vale ressaltar que este projeto de lei reproduz uma proposição apresentada pelo Dep. João Batista, que foi arquivada em razão de não ter sido deliberada até o final da legislatura, à qual se teve o desejo de dar continuidade por se constituir em um efetivo reconhecimento àqueles que buscam melhor qualidade de vida do próximo e tornam, assim, o mundo mais fraterno.

Pelo exposto, espero contar com o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2007.

DEPUTADO ANTÔNIO BULHÕES
(PMDB-SP)